

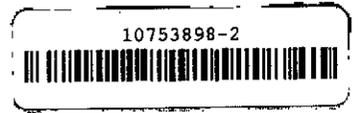


GABINETE DO
2º VICE-PRESIDENTE

Curitiba, 08 de abril de 2015.
Ofício nº 233/2015 G2VP

A Sua Excelência o Senhor
Juliano José Breda
Presidente da OAB-PR
Nesta Capital

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por
FERNANDO WOLFF
BODZIAK/203 <fwb@tjpr.jus.br>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB
N.º 16 260
EM, 09 DE 04 DE 20015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em 29 de março de 2015, foi publicada a Instrução Normativa n.º 01/2015 da Supervisão-Geral dos Juizados Especiais (cópia anexa), que normatiza a Lei Estadual nº 18.413 de 29 de Dezembro de 2014.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK
2.º Vice-Presidente



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2015

O Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 2º Vice-Presidente e Supervisor-Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 18.413 de 29 de Dezembro de 2014 que regula a cobrança de custas dos serviços forenses prestados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os novos procedimentos e esclarecer as normas de transição estabelecidas pela Lei Estadual citada;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A Lei Estadual nº 18.413/2014, em razão da anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal, vigorará a partir de 30/03/2015.

- Ver Decreto Judiciário nº 512/2014 – D.M.

Seção I
Forma de Recolhimento

Art. 2º As custas estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.413/2014 serão pagas exclusivamente por meio de guia de recolhimento (boleto bancário) emitida pelo *site* do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



§ 1º Por ocasião da emissão da guia de recolhimento deve ser observada a unidade judicial em que tramita o respectivo feito.

§ 2º A responsabilidade pela emissão da guia de recolhimento é definida nos Capítulos II, III e IV.

§ 3º É vedado o recebimento do valor das custas em inobservância ao estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa do servidor responsável pela Escrivania/Secretaria, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º É proibido o recolhimento dos valores das custas por depósito judicial, devendo ser observada a forma de recolhimento prevista no *caput* deste artigo, sendo inaplicável o disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 738/2014 ou outro dispositivo equivalente.

- Ver art. 3º da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Seção II

Comprovação de Pagamento das Custas

Art. 3º A comprovação do pagamento das custas estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.413/2014 se dará com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas que:

I – nos processos físicos será gerado pela Escrivania/Secretaria pelo Sistema Uniformizado e posteriormente juntado aos autos;

II – nos processos eletrônicos será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI se a respectiva guia estiver corretamente vinculada aos autos.

- Ver item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

- Ver art. 6º do Decreto Judiciário nº 738/2014.

- Ver art. 29 do Decreto Judiciário nº 744/2009.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Parágrafo único. Não serão considerados como pagamento outros comprovantes bancários além do Demonstrativo de Recolhimento de Custas previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento nos processos eletrônicos é definida nos Capítulos II, III e IV.

§ 1º A vinculação da guia de recolhimento será efetuada em campo próprio do Sistema PROJUDI utilizando-se o respectivo número do documento.

§ 2º O Sistema PROJUDI não permitirá a vinculação:

- I – da mesma guia de recolhimento em processos diferentes;
- II – de guia de recolhimento emitida em unidade diversa da qual se pretende vincular.

§ 3º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela estar previamente vinculada a outros autos e, não sendo a hipótese de vinculação em equívoco, não será considerada válida a comprovação de pagamento dela decorrente.

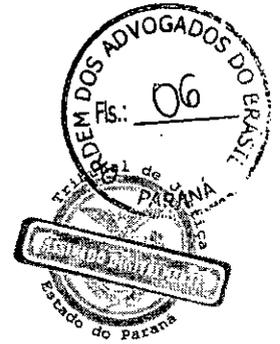
§ 4º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela ter sido emitida em unidade diversa e, desde que a guia não tenha sido previamente vinculada a outros autos, a Escrivania/Secretaria, mediante consulta ao Sistema Uniformizado, emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas, juntando-o aos autos.

§ 5º Enquanto a Escrivania/Secretaria não tiver acesso ao Sistema Uniformizado para emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas referente à guia emitida em unidade diversa, o seu pagamento poderá ser demonstrado mediante outros comprovantes bancários, sendo excepcionada a regra do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º A informação de pagamento da guia de recolhimento vinculada corretamente aos autos dar-se-á de forma automática pelo Sistema PROJUDI.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



§ 7º A correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI dispensa o servidor de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas através do Sistema Uniformizado, salvo na hipótese do § 5º deste artigo.

Seção III
Da Assistência Judiciária

Art. 5º É assegurado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da lei, o direito conferido pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita.

- Ver art. 20, caput, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Parágrafo único. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, o Juiz poderá solicitar do interessado a respectiva comprovação da insuficiência de recursos.

Art. 6º Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria emitirá o respectivo Documento de Isenção.

- Ver art. 26 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

§ 1º Nos processos físicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e juntado aos autos.

§ 2º Nos processos eletrônicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema PROJUDI.

§ 3º Nos processos eletrônicos, a concessão da assistência judiciária gratuita será ainda anotada nos dados da parte beneficiária.

CAPÍTULO II
DAS CUSTAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DA
FAZENDA PÚBLICA



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Seção I

Do Preparo do Recurso Inominado

Art. 7º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, são devidas as custas no preparo do recurso inominado, de acordo com os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

- Ver art. 7º, inciso I, art. 9º, art. 10 e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Parágrafo único. Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Art. 8º O preparo do recurso inominado deve ser feito e comprovado nos autos, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

- Ver art. 8º, caput, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 9º A comprovação do preparo do recurso inominado, de responsabilidade exclusiva da parte recorrente, se dará:

- I – com a emissão da guia de recolhimento no site do Tribunal de Justiça;
- II – com a quitação da guia de recolhimento; e
- III – em se tratando de processo:

a) físico, com a juntada aos autos de cópia da guia de recolhimento emitida e quitada;

b) eletrônico, com a vinculação aos autos da respectiva guia de recolhimento quitada, observado o disposto no art. 10.

Parágrafo único. A comprovação do preparo estará sujeita, ainda, à prova de pagamento da respectiva guia de recolhimento, que será efetuada com o Demonstrativo de Recolhimento de Custas, nos termos do art. 11.

- Ver art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Art. 10 A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento nos processos eletrônicos é exclusiva da parte recorrente.

§ 1º A vinculação da guia de recolhimento será efetuada em campo próprio do Sistema PROJUDI utilizando-se o respectivo número do documento.

§ 2º O Sistema PROJUDI não permitirá a vinculação:

- I – da mesma guia de recolhimento em processos diferentes;
- II – de guia de recolhimento emitida em unidade diversa da qual se pretende vincular.

§ 3º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela estar previamente vinculada a outros autos e, não sendo a hipótese de vinculação em equívoco, não será considerada válida a comprovação de pagamento dela decorrente.

§ 4º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela ter sido emitida em unidade diversa e, desde que a guia não tenha sido previamente vinculada a outros autos, a Escrivania/Secretaria, mediante consulta ao Sistema Uniformizado, emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas, juntando-o aos autos.

§ 5º Enquanto a Escrivania/Secretaria não tiver acesso ao Sistema Uniformizado para emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas referente à guia emitida em unidade diversa, o seu pagamento poderá ser demonstrado mediante outros comprovantes bancários, sendo excepcionada a regra do parágrafo único do art. 9º.

§ 6º Não sendo vinculada a guia de recolhimento nos termos deste artigo, o recurso inominado será julgado deserto, salvo quando constatadas as hipóteses dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Art. 11 A comprovação do pagamento da guia de recolhimento quitada se dará com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas que:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



I – nos processos físicos será gerado pela Escrivania/Secretaria no Sistema Uniformizado à vista de cópia da guia emitida e quitada (art. 9º, inciso III, alínea “a”) e posteriormente juntado aos autos;

II – nos processos eletrônicos será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI quando a respectiva guia estiver corretamente vinculada ao processo (art. 9º, inciso III, alínea “b” e art. 10).

§ 1º A correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI dispensa o servidor de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas através do Sistema Uniformizado, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 10.

- Ver item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
- Ver art. 6º do Decreto Judiciário nº 738/2014.
- Ver art. 29 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

§ 2º Não serão considerados como prova de pagamento outros comprovantes bancários, salvo quando constatada a hipótese de impossibilidade de vinculação da guia em razão de ter sido emitida em outra unidade e a Escrivania/Secretaria não tiver possibilidade de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas (parágrafos 4º e 5º do art. 10).

Art. 12 Caberá aos servidores dos Juizados Especiais o dever de orientar os usuários da justiça onde encontrarão, no *site* do Tribunal de Justiça:

- I – o local para a emissão das guias;
- II – a Lei Estadual nº 18.413/2014;
- III – este ato normativo.

Parágrafo único. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 738/2014 ou outro dispositivo equivalente, não competindo aos servidores das respectivas unidades judiciárias o dever de informar aos usuários da justiça o valor devido no preparo do recurso inominado, tampouco providenciar a confecção dos boletos bancários.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Art. 13 O preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo procurador.

- Ver art. 11 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 14 Serão considerados devidamente preparados os recursos, desde que os valores recolhidos estejam integralmente corretos e tenha sido observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do preparo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995:

I – se interpostos a partir de 30/03/2015, o preparo tenha sido efetuado e pago até a data de 29/03/2015 com base na legislação anterior (Lei Estadual nº 13.611/2002 e Resolução nº 01/2005 do CSJEs);

II – se interpostos até a data de 29/03/2015, o preparo tenha sido efetuado e pago após 30/03/2015 com base na atual legislação (Lei Estadual nº 18.413/2014 e este ato normativo).

Art. 15 Requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, o processo será levado à apreciação do magistrado competente sem a necessidade do preparo recursal, que poderá exigir a respectiva comprovação, nos termos do parágrafo único do art. 5º deste ato normativo.

§ 1º O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo*, não cabendo delegar sua apreciação à Turma Recursal.

§ 2º Caso indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o recorrente deverá realizar o preparo recursal em 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da respectiva decisão.

- Ver art. 20, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 3º Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria observará o disposto no art. 6º deste ato normativo.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Art. 16 Interposto o recurso inominado em processo físico no qual não haja pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, a Escrivania/Secretaria aguardará a respectiva comprovação do preparo, a ser efetuada nos termos do art. 9º.

§ 1º Comprovado o preparo nos autos, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas pelo Sistema Uniformizado (art. 11, inciso I), juntando-o aos autos;

II – certificará sobre:

- a) a data e horário da interposição do recurso;
- b) a data e horário da comprovação do preparo;
- c) a regularidade do preparo.

§ 2º Recebido o recurso inominado e, após a apresentação das contrarrazões, a Escrivania/Secretaria digitalizará o processo no Sistema PROJUDI, remetendo os autos, de forma eletrônica, para a Turma Recursal.

- Ver item 17.1.3.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

- Ver Ofício-Circular nº 161/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 17 Interposto o recurso inominado em processo eletrônico no qual não haja pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, a Escrivania/Secretaria aguardará a respectiva comprovação do preparo, a ser efetuada nos termos do art. 9º.

§ 1º Comprovado o preparo nos autos, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – verificará se houve a correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI (art. 9º, inciso III, alínea “b” e art. 10), a fim de que o Demonstrativo de Recolhimento de Custas seja gerado automaticamente pelo Sistema (art. 11, inciso II);

II – certificará sobre:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



- a) a data e horário da interposição do recurso;
- b) a data e horário da comprovação do preparo;
- c) a regularidade do preparo.

- Ver item 17.1.3.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 18 Não haverá restituição das custas pagas, independentemente do resultado do recurso, salvo na hipótese de pagamento em equívoco, observado o disposto no art. 36.

- Ver art. 4º da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Seção II

Da extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência

Art. 19 Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, são devidas as custas em razão da extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, de acordo com os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

- Ver art. 7º, inciso II, art. 12, caput, e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 1º As custas são devidas mesmo que na sentença de extinção motivada pelo não comparecimento do autor à audiência nada conste em relação à sua condenação ao pagamento das custas.

§ 2º Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Art. 20 As disposições desta Seção são aplicáveis às sentenças que transitem em julgado a partir de 30/03/2015.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se data do trânsito em julgado o momento em que tal ato se operou e não a data em que a Escrivania/Secretaria o certifica.

Art. 21 Se, antes do trânsito em julgado da sentença, o autor comprovar que sua ausência à audiência decorreu de força maior, os autos serão conclusos ao Juiz que poderá isentá-lo do pagamento de custas, conforme o § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.

Parágrafo único. O pedido de isenção não suspende ou interrompe o prazo recursal.

- Ver art. 13 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 22 Deferido pelo Juiz o pedido de isenção, a Escrivania/Secretaria intimará o autor da respectiva decisão.

§ 1º No caso de litisconsórcio ativo, somente deverá ser intimado da decisão o autor que teve o pedido de isenção deferido pelo Juiz.

§ 2º Caso não tenha sido interposto recurso da sentença de extinção e ela tenha transitado em julgado, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá o Documento de Isenção pelo Sistema Uniformizado:

- a) juntando-o aos respectivos autos, caso se trate de processo físico; ou
- b) vinculando-o aos respectivos autos pelo Sistema PROJUDI, caso se

trate de processo eletrônico;

II – se for o caso, arquivará os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 3º A decisão que concede a isenção produzirá efeitos mesmo que prolatada após o trânsito em julgado, desde que o pedido tenha sido efetuado antes de sua ocorrência.

Art. 23 Indeferido pelo Juiz o pedido de isenção, a Escrivania/Secretaria intimará o autor da respectiva decisão.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



§ 1º No caso de litisconsórcio ativo, somente deverá ser intimado da decisão o autor que teve o pedido de isenção indeferido pelo Juiz.

§ 2º Caso não tenha sido interposto recurso da sentença de extinção e ela tenha transitado em julgado, a Escrivania/Secretaria adotará as providências previstas nos artigos 24 ou 25, conforme se trate, respectivamente, de processo físico ou eletrônico.

Art. 24 Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo físico por ausência do autor à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

- I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;
- II – juntará cópia da guia aos autos;
- III – notificará o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida e informar sobre sua quitação nos autos.
- Ver art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 1º No caso da interposição de recurso inominado em face da sentença de extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, as providências do *caput* serão adotadas após o trânsito em julgado, caso ela seja mantida pela Turma Recursal.

§ 2º Informado pelo autor o pagamento da guia de recolhimento, a Escrivania/Secretaria:

- I – emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado pelo Sistema Uniformizado, juntando-o posteriormente aos autos;
- II – se for o caso, arquivará os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 3º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



- Ver art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 4º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 3º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

Art. 25 Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do autor à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

- I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;
- II – vinculará a guia aos autos no Sistema PROJUDI;
- III – notificará o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

- Ver art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 1º No caso da interposição de recurso inominado em face da sentença de extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, as providências do *caput* serão adotadas após o trânsito em julgado, caso ela seja mantida pela Turma Recursal.

§ 2º Efetuado o pagamento da guia de recolhimento corretamente vinculada aos autos, o respectivo Demonstrativo de Recolhimento de Custas será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI, devendo a Escrivania/Secretaria, se for o caso, arquivar os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 3º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

- Ver art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



§ 4º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 3º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

CAPÍTULO III
DAS CUSTAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 26 As disposições deste Capítulo são aplicáveis às sentenças condenatórias que transitem em julgado a partir de 30/03/2015.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se data do trânsito em julgado o momento em que tal ato se operou e não a data em que a Escrivania/Secretaria o certifica.

Art. 27 O condenado por sentença criminal transitada em julgado deverá pagar:

- I – custas de 1º Grau de Jurisdição;
- II – custas recursais, caso o condenado tenha interposto apelação criminal.

§ 1º As custas previstas nos incisos I e II deste artigo serão cumuladas caso o condenado também seja o apelante.

§ 2º Os valores das custas previstas nos incisos I e II deste artigo são aqueles estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

- Ver art. 14 e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 28 No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não serão cobradas as custas:

- I – em razão do ingresso da queixa-crime;
- II – por ocasião da interposição de apelação, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



- III – descumprimento da composição civil;
- IV – homologação de transação penal;
- V – pela emissão de certidões e autenticações.

Parágrafo único. As custas que são dispensadas por ocasião da interposição de apelação, serão cobradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o condenado seja o apelante (art. 27, inciso II).

Art. 29 Transitada em julgado a sentença condenatória prolatada em processo físico, a Escrivania/Secretaria:

- I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;
- II – juntará cópia da guia aos autos;
- III – notificará o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida e informar sobre sua quitação nos autos.

§ 1º Informado pelo condenado o pagamento da guia de recolhimento, a Escrivania/Secretaria emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado pelo Sistema Uniformizado, juntando-o posteriormente aos autos.

§ 2º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

§ 3º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 2º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

Art. 30 Transitada em julgado a sentença condenatória prolatada em processo eletrônico, a Escrivania/Secretaria:

- I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;
- II – vinculará a guia aos autos no Sistema PROJUDI;



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



III – notificará o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

§ 1º Efetuado o pagamento da guia de recolhimento corretamente vinculada aos autos, o respectivo Demonstrativo de Recolhimento de Custas será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI, devendo a Escrivania/Secretaria, se for o caso, arquivar os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 2º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

§ 3º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 2º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

CAPÍTULO IV
DAS CUSTAS NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 31 Nas Turmas Recursais são devidas custas nas seguintes hipóteses:

I – no ajuizamento de mandado de segurança;

II – na interposição de agravo de instrumento em face de decisão prolatada na forma do art. 3º da Lei nº 12.153/2009;

III – na interposição de correção parcial.

§ 1º Não incidem custas:

I – em Habeas Corpus;

II – na interposição de Agravo Regimental;

III – na oposição de Embargos de Declaração;



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



IV – em Agravo interposto em face de decisão que não admite Recurso Extraordinário.

- Ver art. 15 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 2º Os valores das custas previstas no *caput* deste artigo são aqueles estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

- Ver art. 16, art. 17, art. 18 e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 32 A responsabilidade pela emissão das guias de recolhimento e da comprovação de seu pagamento será:

I – do impetrante no ajuizamento de mandado de segurança;

II – do agravante na interposição de agravo de instrumento;

III – do requerente na interposição de correição parcial.

- Ver art. 16, art. 17 e art. 18 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 1º Caberá aos servidores das Turmas Recursais o dever de orientar os usuários da justiça onde encontrarão, no *site* do Tribunal de Justiça:

I – o local para a emissão das guias;

II – a Lei Estadual nº 18.413/2014;

III – este ato normativo.

§ 2º É inaplicável às Turmas Recursais o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 738/2014 ou outro dispositivo equivalente, não competindo aos servidores o dever de informar aos usuários da justiça os valores devidos, tampouco providenciar a confecção dos boletos bancários.

§ 3º As pessoas referidas nos incisos do *caput* deste artigo deverão:

I – em se tratando de processo físico, juntar aos autos cópia da guia de recolhimento emitida e do respectivo comprovante de pagamento;

II – em se tratando de processo eletrônico:

a) vincular pelo Sistema PROJUDI a guia de recolhimento emitida nos respectivos autos de mandado de segurança, agravo de instrumento ou correição parcial; ou



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



b) na impossibilidade de vinculação, juntar aos autos cópia da guia de recolhimento emitida e do respectivo comprovante de pagamento.

§ 4º A comprovação do pagamento da guia de recolhimento se dará:

I – nos processos físicos, com a apresentação de cópia da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, na forma do inciso I do § 3º deste artigo;

II – nos processos eletrônicos:

a) com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI quando a respectiva guia estiver corretamente vinculada ao processo, nos termos da alínea “a” do inciso II do § 3º deste artigo; ou

b) com a apresentação de cópia da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, na forma da alínea “b” do inciso II do § 3º deste artigo.

Art. 33 Nos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, são devidas exclusivamente as custas, taxas e/ou despesas exigidas pelo respectivo Tribunal Superior.

§ 1º A responsabilidade pela emissão das guias e comprovação do preparo dos recursos aos Tribunais Superiores será exclusivamente da parte recorrente.

§ 2º A comprovação do preparo dos recursos aos Tribunais Superiores será efetuada mediante juntada das guias e respectivos comprovantes de pagamento.

- Ver art. 19 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

CAPÍTULO V
DAS DEMAIS REGRAS DE TRANSIÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Art. 34 Não serão cobradas custas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, referentes às seguintes hipóteses ocorridas a partir de 30/03/2015:

- I – quando reconhecida a litigância de má-fé, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução;
- II – quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;
- III – quando se tratar de execução / cumprimento de sentença em que o devedor não pagar espontaneamente após o julgamento do recurso que decidir pelo desprovimento;
- IV – pela expedição de certidões.

Art. 35 Os recursos inominados preparados com base na legislação anterior, após seu julgamento, deverão observar, quanto à destinação das custas, a Lei Estadual nº 13.611/2002 e a Resolução nº 01/2005 do CSJEs, no que couber.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Não haverá devolução das custas, inclusive nos casos de desistência do recurso inominado ou acordo entabulado após sua interposição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Excepcionalmente, poderá haver a restituição administrativa dos valores das custas nos casos decorrentes de pagamento em equívoco, cujo procedimento será regulamentado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Não se considera pagamento em equívoco, para os fins deste artigo, o pagamento em valor incorreto que enseja o não conhecimento de recurso.

- Ver art. 4º da Lei Estadual nº 18.413/2014.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS



Art. 37 Os autos findos não poderão ser arquivados sem o pagamento integral das custas ou a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

Art. 38 É autorizado o envio a protesto de documento de dívida originado do inadimplemento de custas, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

- Ver art. 25 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 39 Esta Instrução Normativa entrará em vigor em data de 30/03/2015, devendo ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais